

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

Felipe Mendonça Russo

Efeitos do aumento de encargos trabalhistas sobre empregadas domésticas: impactos da EC 72.

Dissertação de mestrado

Rio de Janeiro, 2017

Efeitos do aumento de encargos trabalhistas sobre empregadas domésticas: impactos da EC 72.

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia, do Instituto de Economia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientadora: Professora Dra. Valéria Lúcia Pero

Rio de Janeiro, 2017

FICHA CATALOGRÁFICA

R969 Russo, Felipe Mendonça.

Efeitos do aumento de encargos trabalhistas sobre empregadas domésticas:
impactos da EC 72 / Felipe Mendonça Russo. – 2017.

38 f.; 31 cm.

Orientadora: Valéria Lúcia Pero.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de
Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia da Indústria e da Tecnologia,
2017.

Bibliografia: f. 35 - 37.

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária: Luiza Hiromi Arao CRB/7 – 6787

Biblioteca Eugênio Gudín/CCJE/UFRJ

Efeitos do aumento de encargos trabalhistas sobre empregadas domésticas: impactos da EC 72.

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia, do Instituto de Economia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Economia.

Aprovada em: 07/08/2017

Orientadora: Professora Dr. Valéria Lúcia Pero

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Rudi Rocha - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Professora Dr. Danielle Carusi Machado – Universidade Federal Fluminense

Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer a minha orientadora Valéria Pero pelo seu apoio profissional e técnico assim como seu suporte para a conclusão da dissertação. Esse trabalho seria impossível sua ajuda e seu empenho.

Também gostaria de reconhecer o apoio do IPEA e em particular de Carlos Henrique Corseuil que permitiu conciliar minha pesquisa no instituto com a finalização do estudo atual, assim como sua generosidade em compartilhar seu conhecimento.

Finalmente gostaria de agradecer ao meus pais e minha irmã que me apoiaram durante todo o processo de mestrado e da dissertação, mesmo quando não acreditei em sua conclusão.

A bolsa de mestrado foi concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Introdução.....	7
1. Trabalho doméstico e seu contexto institucional.....	10
2. Estudos empíricos de regulamentação trabalhista.....	13
3. Evolução do trabalho doméstico no período 1995 a 2015 e transição da posição de ocupação das mulheres durante o período das intervenções	15
4. Impacto da EC 72 sobre horas trabalhadas, rendimento mensal e contribuição para Previdência.	21
4.1. Metodologia e estratégia de identificação	21
4.2. Resultados.....	28
5. Impactos na probabilidade de desemprego e não trabalho	31
5.1.1. Metodologia.....	31
5.1.2. Resultados.....	32
Tabela 5.1 Efeitos da Emenda Constitucional 72 e do Simples Doméstico na probabilidade de se estar desempregada ou não ocupada no trimestre seguinte	32
6. Conclusão	33
7. Bibliografia.....	35
8. Anexo	38

Introdução

Em abril de 2013 foi promulgada a Emenda Constitucional 72 (EC 72), conhecida como “PEC das Domésticas”, que igualou os direitos dos trabalhadores domésticos com outras ocupações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O trabalho doméstico possui uma singularidade institucional, visto que não é regido pela Consolidação das Leis dos Trabalhos (CLT). Apenas em 2013 com a EC 72 o setor passou a gozar das mesmas proteções trabalhistas que outras ocupações. Esse setor empregou em torno de 14% da força de trabalho feminina em 2015 enquanto apenas 30% possuíam carteira assinada¹. Entre os direitos que passaram a valer imediatamente estão a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, o pagamento de horas extras, proteção do salário e contra discriminação, entre outros. Enquanto alguns direitos passaram a valer imediatamente após a promulgação, outros dependiam de regulamentação, que ocorreria em julho de 2015 pela Lei Complementar nº150, que instituiu o regime do Simples Doméstico. Entre os direitos que foram regulamentados estão o pagamento do FGTS e do seguro-desemprego, essas e outras contribuições passaram a ser obrigatórias a partir da implementação da plataforma eSocial em outubro de 2015. Nesse período ocorreram, portanto, duas intervenções no mercado de trabalho que atingiram um grupo em particular, os trabalhadores domésticos.

A literatura sobre regulação no trabalho é extensa. Estudos empíricos analisaram os efeitos de regulamentações no mercado de trabalho como salário-mínimo (Burkhauser, Couch e Wittenburg, 2000; Wascher e Neumark, 2006), custos de demissão (Kugler e Kugler, 2009), custo sobre horas extras (Hamermesh, 2000), contribuições na folha de pagamento (Gruber, 1997). Em países em desenvolvimento como o Brasil o impacto sobre o mercado informal deve ser levado em consideração também (Ulysea, 2006 e 2010; Dinkelman e Ranchhod, 2012).

O trabalho doméstico remunerado é fortemente associado a divisão sexual do trabalho (Melo, 1998; Melo e Castilho 2009; Melo e Pessanha, 2011; Bandeira e Melo, 2013). O atraso da proteção trabalhista para essa ocupação estaria ligado a desvalorização da sociedade ao trabalho doméstico, remunerado ou não, realizado por mulheres. Essa relação se mantém apesar da entrada da mulher no mercado de trabalho nas últimas décadas (Hirata e Kergoat, 2013). Desse modo a equiparação dos direitos trabalhistas com outras ocupações

¹ Dados PNAD 2015.

pode ser vista como outro um passo no caminho de maior igualdade de gêneros. No Brasil séculos de escravidão também influenciaram o trabalho doméstico no país, a ocupação possui maior proporção de trabalhadores negros que a população ocupada geral e é demandado principalmente pela elite econômica do país (Pinheiro, Gonzalez e Fontoura, 2012).

Assim a configuração socioeconômica do trabalho doméstico apresenta características próprias. A composição por sexo é predominantemente feminina, mais de 90% são mulheres², assim ao longo do texto a análise se limita ao mercado de trabalho feminino, caso não se especifique o contrário. O setor apresenta uma maior proporção de mulheres negras, menos anos de estudo e um maior nível de informalização em comparação com outras mulheres ocupadas. Nos dados utilizados são considerados trabalhadores domésticos as pessoas ocupadas que se identificaram assim no trabalho principal no questionário da PNAD Contínua³, todas as estatísticas e estimações no trabalho se referem a essa definição.

A literatura destaca a diferença nas características de trabalho entre mensalistas e diaristas (Melo, 1998; Fraga, 2010; Costa, Barbosa e Hirata, 2016). Mensalistas, normalmente definidas como trabalhando em apenas uma casa mais que dois dias por semana (Fraga, 2010), apresentam maior taxa de formalização, mais horas semanais trabalhadas e menor salário/hora que diaristas. Nessa dissertação mensalistas são definidas como trabalhadoras domésticas que trabalhavam em apenas um domicílio em seu trabalho principal. Diaristas seriam então definidas pelas outras trabalhadoras domésticas, entretanto esse grupo não foi incluído nas estimações de impacto por não serem observadas na amostra em número suficiente para a construção do painel nos períodos relevantes.

Trabalhadores domésticos já foram alvo de outras leis específicas com estudos empíricos estimando seus efeitos. Theodoro e Scorzafave (2007) analisam o impacto de redução dos encargos trabalhistas em 2006, sobre a formalização das empregadas domésticas mensalistas, e não encontram resultados significativos. Em relação à EC 72 o estudo de Costa, Barbosa e Hirata (2016) buscou estimar os efeitos sobre o rendimento, formalidade e horas trabalhadas das trabalhadoras domésticas, após a implementação da primeira fase da lei. Foram encontrados efeitos na formalização e horas trabalhadas para mensalistas.

² Dados PNAD 2015.

³ Variável V4012: “Nesse trabalho, ... era:”, opção “Trabalhador doméstico” .

Ao estimar os impactos de da mudança da Emenda Constitucional 72 esse estudo contribui para a literatura de leis trabalhistas. A primeira fase da lei, que será chamada ao longo do estudo de EC 72, levou a um aumento do custo de se empregar um trabalhador doméstico informal e exigir jornadas acima de 44 horas de trabalhadoras formais ao se regulamentar a leis trabalhistas para esse tipo de ocupação. A segunda fase com a implementação do Simples Doméstico, através do eSocial, leva a um aumento do custo de se empregar trabalhadores domésticos, já que o FGTS passa a ser cobrado dos empregadores.

Mais especificamente, contribui para o melhor entendimento do trabalho doméstico no país. A recusa de se estender a totalidade dos direitos trabalhistas a trabalhadoras domésticas foi comumente justificado pela preservação dessas ocupações e para se evitar uma maior informalidade (Pinheiro, Gonzalez e Fontoura, 2012). Logo a estimação dos efeitos após expansão contribui para o debate da melhor forma de se melhorar o bem-estar de trabalhadores em ocupações precárias.

A análise do impacto, leva em consideração a implantação das mudanças da regulamentação em duas etapas da EC 72. A primeira refere-se à ratificação em abril de 2013, que equiparou os direitos trabalhistas das domésticas com o resto dos trabalhadores. A segunda etapa considera a regulamentação sobre o recolhimento do FGTS, adicional noturno e multas implementadas com a lei Complementar 150 em junho de 2015, que cria o regime do Simples Doméstico e estabelece que a plataforma do eSocial será usada para sua implementação. O sistema no eSocial para recolhimento dos tributos, inicia operação em outubro de 2015, e é essa data que será usada na estimação para o início da intervenção.

Pela nossa estimação a primeira etapa causa uma redução da jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas que permaneceram ocupadas em 2013 e 2014. Provavelmente causado pelo cumprimento da jornada de 44 horas pelas empregadas mensalistas. E uma redução no rendimento mensal para trabalhadoras ocupadas no mesmo período. Já para o Simples Doméstico não encontramos resultados significativos em nenhuma das variáveis de resultados, para trabalhadoras domésticas que permaneceram ocupadas em 2015 e 2016. A estimação de um efeito extensivo também não encontra evidências de que houve um aumento na probabilidade de trabalhadoras domésticas ocupadas antes das intervenções transitarem para a não ocupação ou desemprego após um ano. Assim enquanto a expansão não parece ter resultado em maior formalidade e maiores rendimentos no curto prazo,

também não encontramos evidências de que houve um aumento na transição para o desemprego ou não ocupação.

O estudo está dividido em seis seções. Primeiro será apresentada a evolução da legislação trabalhista sobre as trabalhadoras domésticas, a seção seguinte é feita uma revisão da literatura econômica sobre o tema, de forma a estabelecer um contexto para análise que será feita. Na seção 3 expandimos esse contexto, analisando o comportamento de diversas variáveis de interesse das trabalhadoras domésticas ao longo da década. Nessa seção também observamos as transições na posição de ocupação de mulheres no período das intervenções estudadas. A seção 4 apresenta os principais resultados do estudo, sobre rendimentos mensais, horas trabalhadas e contribuição para Previdência. Nesta seção também apresentamos alguns testes de robustez para os resultados. Na seção 5 expandimos para a análise para os efeitos extensivos da legislação, usando a probabilidade de estar fora do trabalho. Finalmente a seção 6 concluiu o estudo.

1. Trabalho doméstico e seu contexto institucional

O trabalho doméstico possui uma singularidade institucional, visto que não é regido pela Consolidação das Leis dos Trabalhos (CLT). A CLT estabelecida por Vargas em 1943 não se aplicou a quatro grupos ocupacionais, trabalhadores domésticos, trabalhadores rurais, funcionários públicos e servidores de autarquias (Fraga, 2010). Destaca-se que os dois últimos grupos foram excluídos por serem protegidos por legislação própria. Trabalhadores domésticos apenas passam a ter legislação própria em 1972, durante o regime militar, que estabelece a obrigatoriedade da carteira assinada, férias remuneradas anuais e direito à previdência social (Lei Nº 5.859/72). Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 1988 foi possível avançar nos direitos trabalhistas, ainda que não fosse feita a equiparação com outras ocupações. Foram assegurados os seguintes direitos: salário-mínimo; irredutibilidade do salário, salvo negociação; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença maternidade, com duração de 120 dias; licença paternidade; aviso prévio; aposentadoria; integração à previdência social (Fraga, 2010). De acordo com Fraga, as razões contra a igualdade com outras profissões foram às mesmas ao longo do tempo, seria uma atividade não geradora de lucro, o empregador não é uma empresa, dificuldade de fiscalização devido à natureza doméstica do trabalho, entre outras. O trabalho doméstico

também é uma ocupação essencialmente feminina, realizado em sua imensa maioria por mulheres. Assim o atraso a extensão de direitos trabalhistas a mulheres ocupadas nesse setor estariam ligados divisão sexual do trabalho, em particular ao pouco valor dado ao trabalho doméstico feitos pelas mulheres, tanto o remunerado como o não remunerado (Bandeira e Melo, 2013).

Em 2013 foi promulgada a Emenda Constitucional 72⁴ que iguala os direitos dos trabalhadores domésticos com outras ocupações. Enquanto alguns desses direitos passaram a valer imediatamente após a promulgação, outros dependiam de regulamentação, que ocorreria em julho de 2015 pela Lei Complementar nº150. De efeito imediato foram:

- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- remuneração do serviço extraordinário superior;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- proibição de discriminação em relação a salário e admissão do trabalhador portador de deficiência;
- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores.

A emenda EC 72 especifica os direitos que necessitavam de regulamentação própria para passar a valer, esses eram:

⁴ “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”, acessado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm.

- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;
- seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS);
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa;
- assistência gratuita aos filhos e em creches e pré-escolas;
- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

Dessa forma, em junho de 2015, foi editada a Lei Complementar nº 150 que criou o Simples Doméstico e regulamentou o contrato de trabalho doméstico. Esse regime unificou o pagamento de tributos e encargos trabalhistas que devem ser recolhidos pelos empregadores de trabalhadores domésticos. O Simples Doméstico estabelece que uma ferramenta eletrônica devesse ser criada para se permitir o recolhimento dos pagamentos em até 120 dias. Essa ferramenta foi o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas” (eSocial), criado em outubro. Assim, apenas em outubro de 2015 foram efetuados os primeiros pagamentos exigidos pelo Simples Doméstico, em nossa análise esse trimestre será considerado como a data da intervenção.

A implementação da EC 72 então ocorreu em duas partes. Primeiro, com a sua promulgação os direitos trabalhistas de domésticas são estendidos. A sua jornada de trabalho é fixada em no máximo 8 horas diárias, garantia de salário, pagamento de horas extras, entre outros direitos. Como a regulamentação do FGTS é deixada para depois, podemos dizer que no primeiro momento a EC 72 não trouxe aumento de custos para a maior parte dos empregadores, o principal efeito em 2013 seria o cumprimento da jornada máxima semanal. Além disso empregadores que empregavam trabalhadoras domésticas informais passam a ter a exigência da formalização em muitos casos. A regulamentação do Simples Doméstico em 2015 e a implementação pelo eSocial por sua vez levou a um aumento substancial⁵ nos custos dos empregadores, que só seria realizado em outubro quando ocorreram os primeiros pagamentos. Ao longo do trabalho será utilizado de forma intercambiável os termos Simples Doméstico e eSocial para se indicar o início dos pagamentos em outubro de 2015, apesar da

⁵ Taxas para o trabalhador: Imposto sobre a Renda Pessoa Física, se incidente, 8% a 11% de contribuição previdenciária. Taxa para o empregador: 8% de contribuição patronal previdenciária, 0,8% de seguro contra acidentes do trabalho, 8% de FGTS, 3,2% de indenização compensatória.

promulgação da lei complementar nº150 ter ocorrido em julho de 2015. Isso é feito por se entender que os efeitos da lei só seriam sentidos com o início dos pagamentos, meses depois.

2. Estudos empíricos de regulamentação trabalhista

Os efeitos de mudanças na regulamentação do trabalho são objeto de estudo comum em estudos empíricos. A política de salário-mínimo por exemplo, Burkhauser, Couch e Wittenburg (2000) e Wascher e Neumark (2006) em sua revisão da literatura dos efeitos do salário-mínimo encontram efeitos negativo persistentes na empregabilidade dos trabalhadores afetados. Meyer e Wise (1983) concluem em seu estudo que aumentos no salário-mínimo diminuem o emprego em populações afetadas e não encontram efeitos na renda. Já Katz e Krueger (1992) e Card e Krueger (2000) não encontram impacto negativo no emprego em redes de fast-food após acréscimos do salário-mínimo. Lotti, Messina, Nunziata

A literatura mostra como mudanças na proteção ao trabalhador, ao alterar a estrutura de incentivos do empregado e empregado, também levam a impactos no mercado de trabalho. Hamermesh (2000) utiliza a mudança na cobrança de horas extras na Califórnia e chega à conclusão de que a exigência de remuneração maior para horas extras diminui sua demanda por empregadores. Observando mudanças na regulamentação trabalhista na Colômbia, encontra que redução nos custos de demissão leva a um maior turnover dos trabalhadores e menor desemprego; e Kugler e Kugler (2009) obtêm como resultado que aumento das taxas na folha de pagamento leva a salários menores e maior desemprego. A contribuição de Gruber (1997) usando evidências do Chile mostra que uma redução nas contribuições na folha de pagamento leva a salários maiores e não afetam o nível de emprego. Mudanças institucionais como taxa de sindicalização ou salários-mínimos afetam a estrutura de salários como mostram os estudos de Lemieux, Fortin e DiNardo (1995) e Gosling e Lemieux (2004). Por outro lado, Nickel e Layard (1999), analisando dados da OCDE concluem que mudanças nos salários e desemprego podem ser explicadas por alterações na oferta e demanda do mercado de trabalho e não por mudanças de regulações e salário-mínimo. Focando em países em desenvolvimento Betcherman (2014) afirma que a literatura em geral encontra resultados pequenos para os efeitos de políticas de proteção ao trabalho e de salário-mínimo. Esses efeitos são normalmente positivos para os trabalhadores que continuam empregados, mas a

população com vínculos mais fracos com o mercado de trabalho como mulheres, jovens e pessoas com baixa escolaridade podem não ser cobertos por tais políticas.

A literatura brasileira no mercado de trabalho também é rica, levando em conta as peculiaridades do país, como o alto grau de informalidade, segmentação do mercado de trabalho e a legislação trabalhista. Ulyssea (2006) revisa a literatura nacional sobre informalidade no trabalho, principalmente suas conclusões sobre diferenciais de salário, segmentação do mercado e impactos das instituições. Sua resenha mostra que aspectos institucionais como FGTS, seguro-desemprego e salário-mínimo afetam de forma significativa o funcionamento do mercado de trabalho brasileiro. Ulyssea (2008) desenvolve um modelo com dois setores, formal e informal, de forma a analisar como aspectos institucionais afetam as decisões de firmas e trabalhadores ingressarem no mercado formal. O autor encontra que elevações no seguro-desemprego geram resultados positivos enquanto intensificação da fiscalização da legislação trabalhista leva a uma significativa redução da informalidade ao custo de se aumentar a taxa de desemprego. Barros, Corseuil e Foguel (2001) encontram resultados diferentes. Em seu estudo investigam como o FGTS, seguro-desemprego, abono salarial, multa por demissão sem justa causa e o aviso prévio garantem o funcionamento do mercado de trabalho de forma adequada. Os autores demonstram que o desenho de tais programas induz a maior informalidade e maior rotatividade do emprego.

Mudanças na legislação também afetam transições na posição de ocupação e ainda aspectos fora do mercado formal. Gonzaga (1998) ao analisar a alta rotatividade do trabalhador brasileiro e seus efeitos negativos, propõe alterar aspectos da legislação brasileira que incentivam esse comportamento, como o FGTS e seguro-desemprego. E Camargo, Neri e Gonzaga (2001) mostram como o salário-mínimo possui um “efeito farol”, ajudando a determinar a remuneração no setor informal.

A literatura quanto ao impacto da legislação sobre o setor dos trabalhadores domésticos é mais escassa, entretanto como foi visto sua singularidade institucional sugere que existem questões que merecem ser exploradas. Theodoro e Scorzafave (2007) analisam o impacto de redução dos encargos trabalhistas, previstos na lei nº 11.324/2006, sobre a formalização das empregadas domésticas mensalistas. O estudo utiliza pareamento por score para se construir o grupo de controle e diferenças em diferenças para se estimar o efeito, com base nos dados da PNAD no período de 2004 a 2007. Os resultados indicam um efeito inconclusivo sobre a formalização.

Costa, Barbosa e Hirata (2016) avaliam o impacto imediato da promulgação da EC 72 sobre as horas trabalhadas, informalidade e rendimentos das trabalhadoras domésticas. Em sua análise os autores dividem a análise entre diaristas e mensalistas, e utilizam o pareamento por score de propensão e diferenças em diferenças para se estimar o impacto. Foram usados dados da PNAD no período de 2011 a 2013. O estudo demonstra que o efeito imediato da legislação foi um aumento na formalização, redução da jornada de trabalho e nenhum efeito sobre os salários, para as mensalistas. Nas diaristas não foi encontrado nenhum efeito. Vale destacar durante a elaboração do estudo o regime do Simples Doméstico ainda não havia sido regulado e, portanto, não foi avaliado.

Essa dissertação utiliza as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 72 e pela Lei Complementar nº150 para adicionar a essa literatura. Primeiramente a promulgação da EC 72 em 2013 aumenta o custo para empregadores de trabalhadoras domésticas que não cumprem com as especificações da lei. Pode se esperar assim um efeito direto sobre as horas trabalhadas devido a regulamentação da jornada semanal. Empregadores também seriam estimulados a formalizar suas empregadas para evitar problemas com a justiça do trabalho, o que aumentaria a taxa de trabalhadoras com carteira assinada e contribuindo para Previdência. Caso essas trabalhadoras estivessem recebendo abaixo do salário-mínimo observaríamos também um aumento da renda mensal.

A regulamentação da obrigatoriedade do recebimento do FGTS pelo eSocial trazida pela LC 150 aumenta os custos do empregador caso este mantenha sua empregada. Caso o empregador passe esse aumento para seu empregado seria esperado uma queda em seu rendimento mensal, ou o ajuste poderia ser feito através das horas trabalhadas que nesse caso também apresentariam queda. O empregador pode optar também por não utilizar uma trabalhadora formal o que levaria a uma diminuição da proporção de domésticas com carteira assinada e contribuindo para Previdência. Finalmente a obrigação da formalização e a obrigatoriedade do FGTS podem levar empregadores a demitir suas empregadas caso não desejem arcar com os custos adicionais. Os impactos nesses resultados serão estimados na seção 4 e 5 adiante.

3. Evolução do trabalho doméstico no período 1995 a 2015 e transição da posição de ocupação das mulheres durante o período das intervenções

O comportamento de variáveis relevantes sobre trabalhadoras domésticas demonstra variações ao longo da década. Para criar a série histórica nós usamos os dados da pesquisa domiciliar Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD) do IBGE que foi publicada até 2015, essa pesquisa foi substituída pela PNAD Contínua que será utilizada em nossas estimações. O trabalho doméstico foi classificado da mesma forma, ou seja, a mulher respondeu que sua ocupação principal era o trabalho doméstico. O trabalho doméstico era considerado porta de entrada para o mercado de trabalho para mulheres, especialmente mais pobres (Melo, 1998), entretanto mais recentemente há um envelhecimento das trabalhadoras domésticas indicando que este não é mais o caso (Fraga, 2010). O gráfico 3.1 mostra essa evolução de 1992 a 2015. Trabalhadoras domésticas eram em média mais jovens que mulheres ocupadas até 2007, quando a tendência se inverte. Em 2014 uma trabalhadora doméstica tinha em média aproximadamente 41 anos.

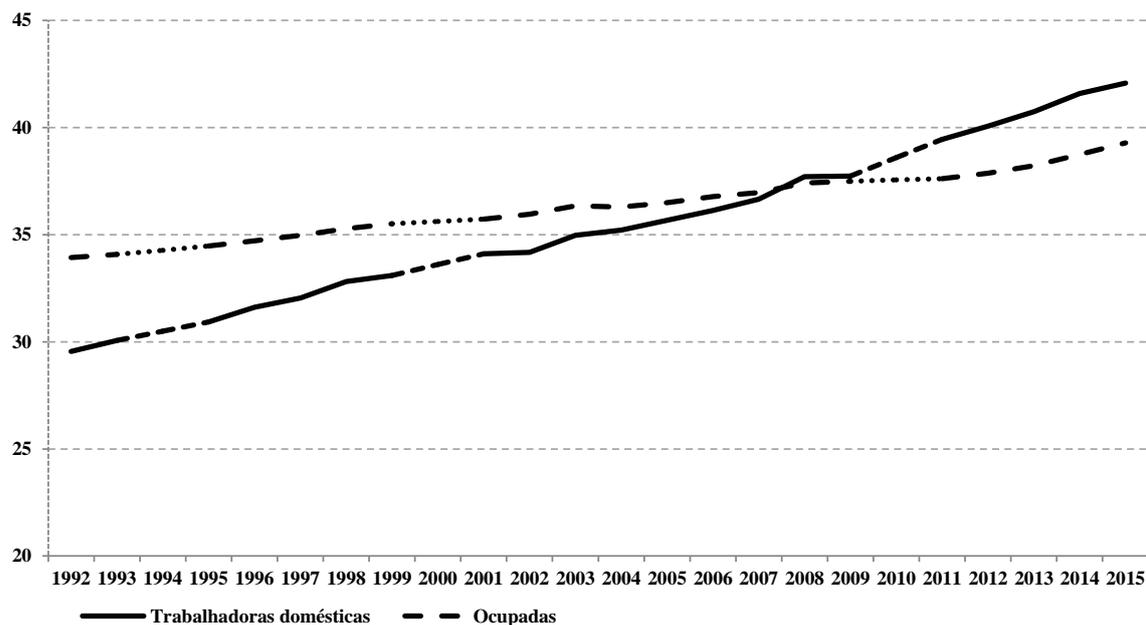
O rendimento mensal das domésticas é inferior a média das ocupadas ao longo de todo o período, mas como este apresenta crescimento constante a partir de 2004 (gráfico 3.2). Apenas em 2015 ambos mostram uma queda. Observando o gráfico 3.5 podemos observar que o rendimento-hora se comporta de maneira semelhante. A média das domésticas sempre inferior a média das ocupadas, com ambos apresentando melhoras a partir de 2004.

Em comparação a outras mulheres empregadas, trabalhadoras domésticas apresentam taxas formalização (carteira assinada) muito inferiores, ao longo de todo o período. Entretanto, observando o gráfico 3.3, podemos perceber que a média de empregadas domésticas com carteira assinada cresce de forma constante após 1994. Em 2015, 30% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada, em comparação, quase 80% das mulheres empregadas, excluídas domésticas, possuíam carteira assinada.

Finalmente, em relação a horas semanais trabalhadas na ocupação principal há uma reversão. Enquanto para mulheres ocupadas em geral as horas permaneceram constantes em torno de 35 horas semanais, para trabalhadoras domésticas caiu constantemente, de quase 43 horas em 1992 para 32 horas em 2014. Fraga (2010) afirma que o fenômeno está ligado a migração de mensalistas para diaristas, já que a segunda, apresentaria na média menos horas trabalhadas.

Gráfico 3.1

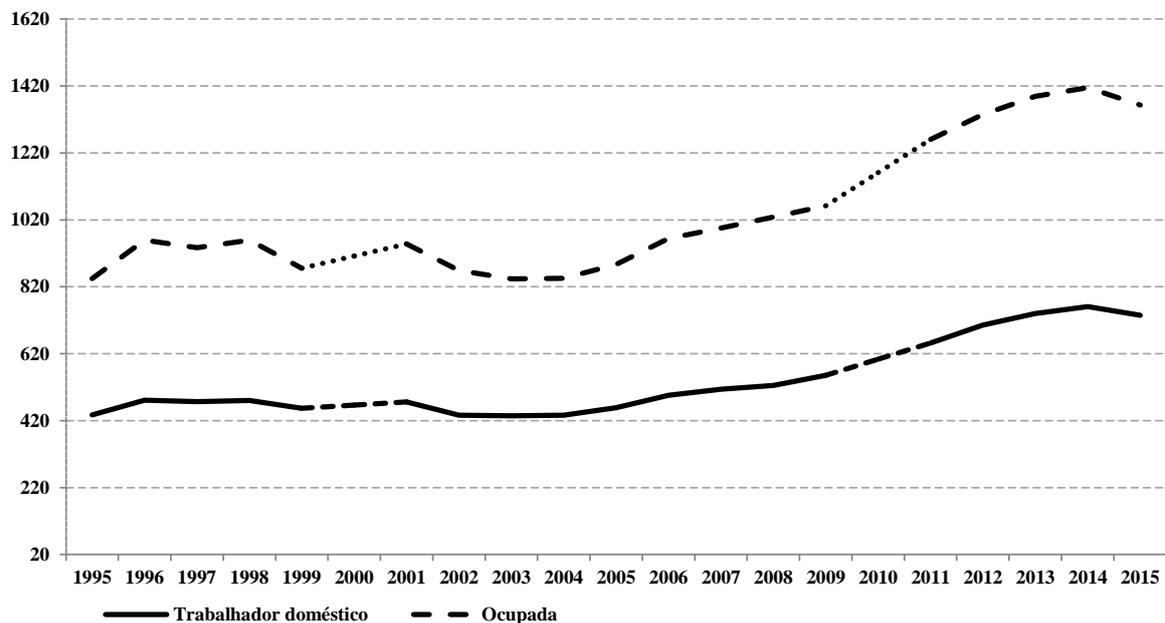
Idade média de trabalhadoras domésticas e total de ocupadas no Brasil de 1992 a 2015



Fonte: PNAD-IBGE; Nota: Anos 1994, 2000 e 2010 a PNAD não foi a campo.

Gráfico 3.2

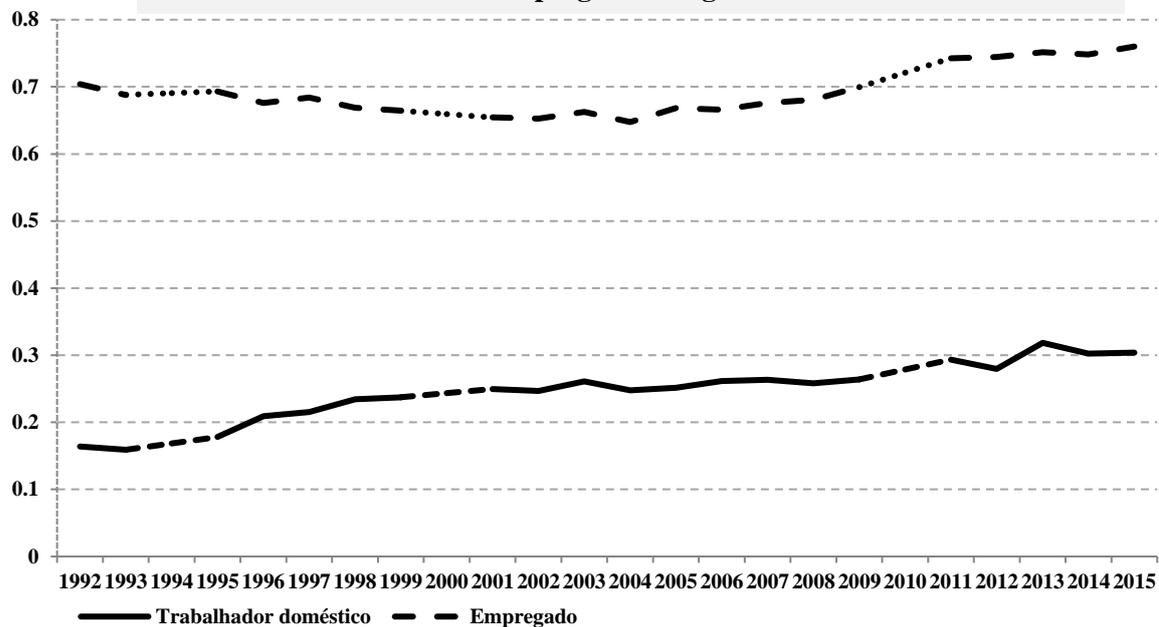
Rendimento mensal médio de trabalhadoras domésticas e total de ocupadas no Brasil de 1995 a 2015



Fonte: PNAD-IBGE; Nota: Anos 2000 e 2010 a PNAD não foi a campo.

Gráfico 3.3

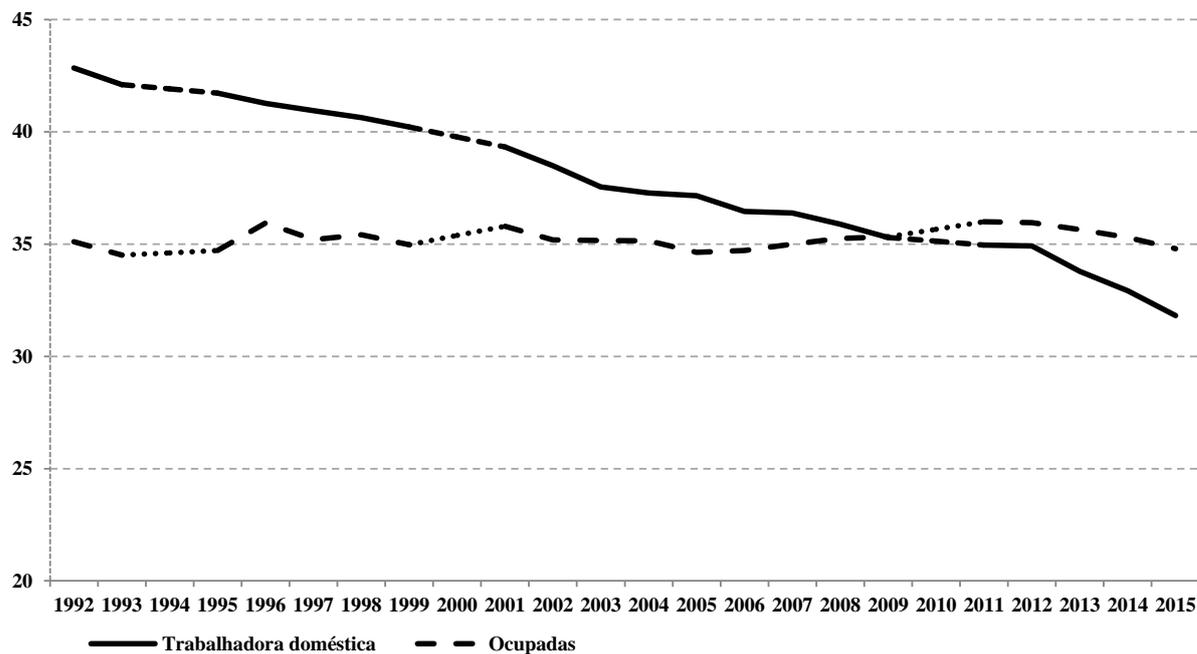
Proporção de empregadas com carteira, trabalhadoras domésticas e empregadas em geral



Fonte: PNAD-IBGE; Nota: Anos 1994, 2000 e 2010 a PNAD não foi a campo. 1- Excluídos militares e funcionárias públicas.

Gráfico 3.4

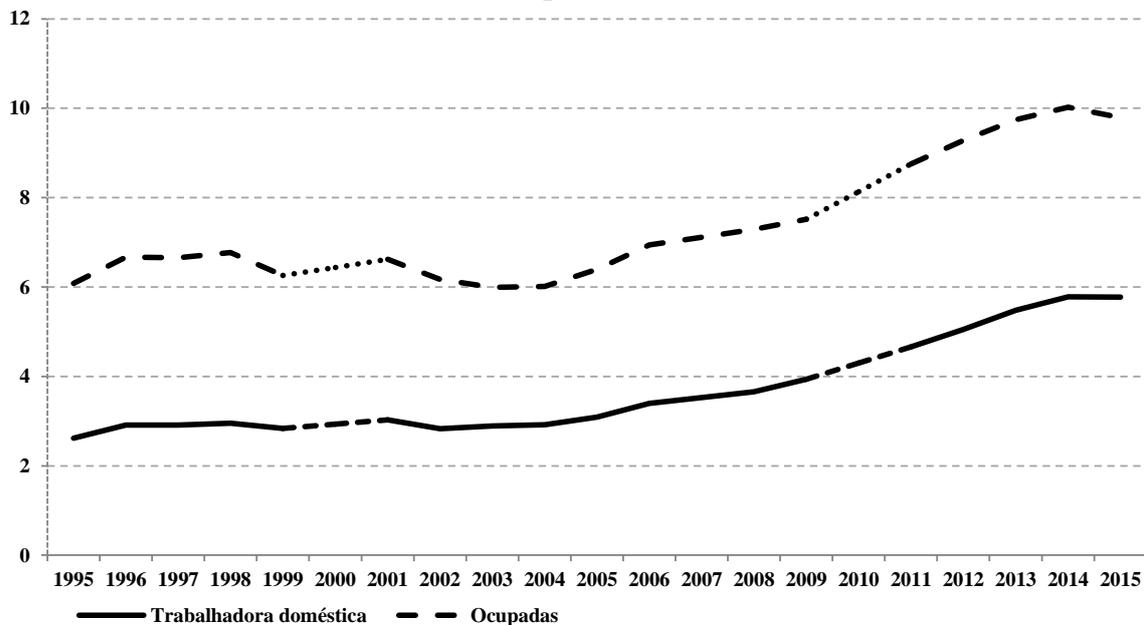
Horas semanais médias trabalhadas para trabalhadoras domésticas e total de ocupadas no Brasil de 1992 a 2015



Fonte: PNAD-IBGE; Nota: Anos 1994, 2000 e 2010 a PNAD não foi a campo.

Gráfico 3.5

Rendimento médio por horas trabalhadas de trabalhadoras domésticas e total de ocupadas no Brasil de 1995 a 2015



Fonte: PNAD-IBGE; Nota: Anos 2000 e 2010 a PNAD não foi a campo.

As tabelas 3.1 e 3.2 mostram como se comportaram as transições de ocupações de mulheres no período imediatamente anterior e posterior de cada uma das intervenções. As tabelas mostram as transições de posição na ocupação para mulheres entrevistadas no período antes e depois de cada data de corte das intervenções. Assim observamos a posição da mulher no período antes da EC 72 e do Simples Doméstico, e observamos novamente, um trimestre depois.

Observando-se as tabelas, 73,7% das trabalhadoras domésticas permanecem nessa posição após a data do EC 72, enquanto 76% permanecem na mesma ocupação depois do Simples Doméstico. Essa estabilidade é menor do que a observada para mulheres ocupadas com carteira assinada⁶ (84,4% e 85%), mas maior que de empregadas sem carteira assinada (53,6% e 52,3%) e mulheres ocupadas conta própria (65,4% e 65,9%). A maior parte das mulheres que deixam de ser empregadas domésticas sai da força de trabalho (13,1%). Essas transições serão usadas na seção 5 para avaliação do efeito extensivo das mudanças.

Tabela 3.1: Entrevista anterior a EC 72 e entrevista seguinte a EC 72

Posição trim. anterior a EC 72	Posição no trimestre seguinte						Total
	Com carteira ou empregadora	Trab. doméstica	Sem carteira assinada	Conta-Própria	Desocupada ou não remunerada	Fora da força de trabalho	
Empreg. com carteira ou empregadora	84.41	1.07	3.97	2.54	2.90	5.10	100
Trab. doméstica	3.25	73.78	2.42	3.39	3.96	13.19	100
Empreg. sem carteira	16.51	2.59	53.63	7.61	6.35	13.31	100
Conta-Própria	5.06	2.50	4.84	65.47	5.14	16.97	100
Desocupada ou não remunerada	7.59	4.01	7.37	6.00	43.41	31.62	100
Fora da força de trabalho	1.52	1.64	1.83	2.96	4.69	87.36	100

Fonte: PNAD Contínua. Amostra composta de mulheres entrevistadas no segundo trimestre de 2013 e no terceiro trimestre de 2013.

⁶ Nessa classificação também incluímos empregadoras para deixar a tabela mais enxuta. Entretanto essa ocupação é minoritária, sendo menos que 2% das mulheres ocupadas.

Tabela 3.2: Entrevista anterior ao Simples Doméstico e entrevista seguinte ao Simples Doméstico

Posição trim. anterior ao eSocial	Posição no trimestre seguinte						Total
	Com carteira ou empregadora	Trab. doméstica	Sem carteira assinada	Conta-Própria	Desocupada ou não remunerada	Fora da força de trabalho	
Empreg. com carteira ou empregadora	85.07	1.29	3.53	2.72	2.74	4.66	100
Trab. doméstica	2.51	76.12	1.63	2.27	4.20	13.28	100
Empreg. sem carteira	16.22	3.16	52.37	8.36	6.97	12.91	100
Conta-Própria	4.78	2.68	3.97	65.98	4.14	18.45	100
Desocupada ou não remunerada	7.55	3.80	5.52	8.03	42.59	32.50	100
Fora da força de trabalho	1.44	1.66	1.24	2.87	4.84	87.96	100

Fonte: PNAD Contínua. Amostra composta de mulheres entrevistadas no quarto trimestre de 2015 e no primeiro trimestre de 2016.

4. Impacto da EC 72 sobre horas trabalhadas, rendimento mensal e contribuição para Previdência.

O objetivo desse estudo é avaliar o impacto de um aumento nos direitos trabalhistas e posteriormente do custo para os empregadores sobre o bem-estar das trabalhadoras afetadas. Para isso usamos como variáveis de interesse as horas trabalhadas, rendimento mensal do trabalho principal, contribuição para algum instituto da Previdência, se possui carteira de trabalho assinada. Todas essas variáveis se referem ao trabalho principal.

4.1. Metodologia e estratégia de identificação

Para se estimar o impacto da EC 72 sobre trabalhadoras domésticas serão utilizados os dados PNAD Contínua de 2012 a 2016. A PNAD Contínua apresenta uma abrangência e amostra maior que a PNAD, substituída em 2015. Além disso, a PNAD Contínua é uma base em formato de painel, que permite o acompanhamento dos indivíduos ao longo de um ano. A PNADC possui um esquema de acompanhamento do domicílio do tipo 1-2(5), onde um domicílio entra na amostra em um mês, fica dois fora e retorna no trimestre seguinte. Essa fórmula se repete cinco vezes totalizando um ano, e depois domicílio é retirado da amostra.

O IBGE não fornece ainda uma variável para que se acompanhe o indivíduo ao longo do tempo, sendo assim possível acompanhar apenas o domicílio. Para que a análise no nível do indivíduo, como desejamos, seja possível é necessário o uso de um algoritmo de emparelhamento dos indivíduos. Para isso será adaptado o algoritmo desenvolvido por Ribas e Soares (2008) para a PME, que possui estrutura semelhante a base utilizada.

O método consiste na utilização de variáveis disponíveis no questionário para se realizar o emparelhamento dos indivíduos dentro dos domicílios. Essas variáveis são sexo, dia do nascimento, idade presumida, escolaridade e condição no domicílio. A versão utilizada do método permite uma margem de erro na medição dessas variáveis.

O atrito maior que o esperado pelo desenho da amostra tem diversas causas (Ribas e Soares, 2008). Os domicílios podem estar desocupados ou a família pode se recusar a responder em entrevistas subsequentes, o que aumenta o desgaste dos domicílios. O atrito de indivíduos ocorre devido a mudanças das famílias e indivíduos, e devido a erros de medição nas variáveis utilizadas em seu emparelhamento.

Na tabela 4.1 abaixo mostramos a sobreposição esperada da amostra que será trabalhada (mulheres com mais de 14 anos) e a observada na base ao nível de domicílios e indivíduos.

Tabela 4.1: Sobreposição da amostra do painel da PNAD Contínua

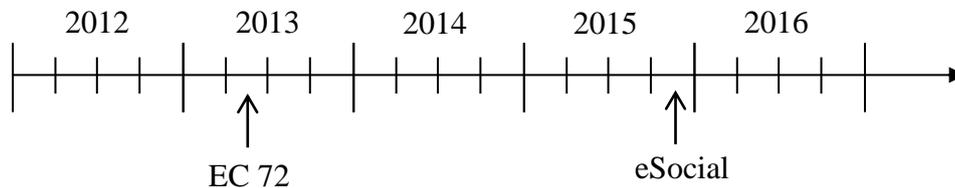
Intervalo de trimestres	Esperada	Observada	
		Domicílios	Indivíduos
1	80.00%	75.50%	55.40%
2	60.00%	55.50%	40.70%
3	40.00%	36.42%	26.79%
4	20.00%	17.91%	13.31%

Fonte: Pnad Contínua, elaboração do autor

Podemos observar que a sobreposição observada de indivíduos é consideravelmente menor que a esperada, entretanto devido ao grande tamanho da base a perda dessas observações não necessariamente impossibilita a análise, desde que o atrito não seja determinado por variáveis não observáveis que afetem nossa análise. Especificamente, antes da criação do painel 14,36% de nossa base (de mulheres) são trabalhadoras domésticas, após o painel esse valor cai para 14,06%.

Para se capturar o efeito das etapas do EC 72 e do Simples Doméstico sobre os indivíduos serão utilizadas apenas as observações que responderam pelo menos uma vez antes e depois da intervenção. A intenção é acompanhar a mulher ocupada antes e depois da intervenção permitindo o cálculo do efeito da primeira etapa e do efeito cumulativo da segunda etapa. A figura 4.1 mostra os trimestres de corte que serão utilizados na estimação. Finalmente utilizamos nas estimações apenas os indivíduos que não mudaram de posição na ocupação em relação ao trabalho doméstico, de forma a evitar a contaminação do grupo de controle. Assim essa primeira análise se limita a estimar os efeitos da política sobre indicadores de trabalho entre as mulheres que permaneceram ocupadas. Posteriormente o efeito extensivo, sobre a quantidade de mulheres no trabalho domésticos será analisado.

Figura 4.1



Seguindo os estudos de Theodore e Scorzafave (2007) e Costa, Barbosa e Hirata (2016) serão utilizadas diferenças em diferenças (Dif-Dif) para se estimar o efeito da promulgação da EC 72. Para se capturar os efeitos de cada etapa será estimada a equação:

$$y_{it} = \beta_0 + \beta_1 EC72_t * dom_i + \beta_2 eSocial_t * dom_i + \beta_3 X_{it} + \delta_t + \gamma_i + u_{it} \quad (1)$$

onde $EC72_t$ é uma dummy igual a 1 após a promulgação da EC (segundo trimestre de 2013), $eSocial_t$ é igual a 1 após a implementação do Simples Doméstico no eSocial (4º trimestre de 2015)⁷ e dom_i é igual a 1 para o indivíduo i que é trabalhador doméstico. O coeficiente de

⁷ As datas exatas são abril/2013 para o EC 72 outubro/2015 para o Simples Doméstico. A escolha do trimestre seguinte como data de corte não afeta os resultados.

interesse é β_1 e β_2 na iteração entre a variável binária de trabalhadora doméstica e as duas variáveis que marcam o início de cada etapa da EC72. Dessa forma captura os efeitos da regulamentação após sua introdução sobre o setor afetado. As variáveis δ_t e γ_i são respectivamente efeitos fixos de tempo (anos e trimestres) e do indivíduo. O modelo Dif-Dif exige que as diferenças entre o grupo de controle e o grupo de tratamento, nesse caso trabalhadoras domésticas, sejam invariantes no tempo. Nesse caso o grupo de controle considerado, são todas as outras mulheres ocupadas, excluídas funcionárias estatutárias e militares.

Para se assegurar um maior refinamento do grupo de controle também foi utilizado a Reponderação por Escore de Propensão (IPW). Nesse procedimento reponderamos o grupo de controle utilizando o escore de propensão (ps_{it}) que é estimado a partir de um modelo Probit utilizando-se o período antes da introdução da lei, nesse caso o primeiro e segundo trimestre de 2012:

$$ps_{it} = Prob(Dom_{it} = 1|Z_{it}) \quad (2)$$

onde Z_{it} é um vetor de variáveis aleatórias observáveis da trabalhadora. Depois utilizando-se os parâmetros encontrados, se estima o ps_{it} para os demais períodos. A amostra é reponderada pelo peso:

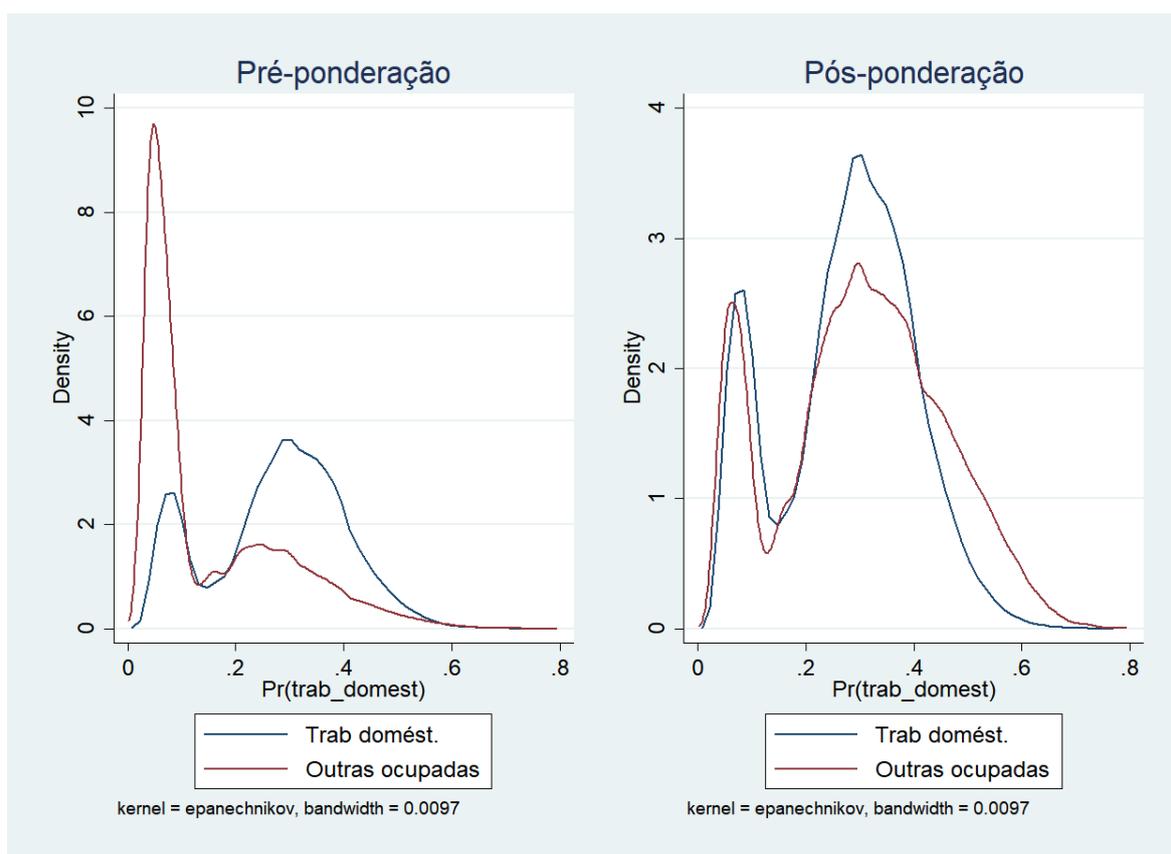
$$w_{it} = dom_{it} + (1 - dom_{it}) * psc_{it} * (1 - psc_{it})^{-1} \quad (3)$$

A reponderação permite recuperar o efeito do tratamento sobre os tratados (ATT) de forma consistente desde que, condicionado ao escore de propensão, não existem diferenças entre as médias dos grupos de tratamentos e controle nas variáveis observáveis, ou seja, que seja satisfeita a seguinte condição:

$$E(Z|psc, Dom = 1) = E(Z|psc, Dom = 0) \quad (4)$$

A tabela 8.1 no anexo mostra as médias das variáveis utilizadas na estimação de (2), dos grupos de controle e tratamento, antes e após a reponderação. Assim podemos observar se a condição (4) é satisfeita. Após a reponderação o viés das médias da maioria das variáveis diminui, sugerindo que a condição acima foi respeitada. Outra forma de se verificar esse resultado é observando a densidade do escore de propensão entre o grupo tratado e o grupo de controle, antes e depois da reponderação. O gráfico 4.1 mostra como as duas densidades são aproximadas após a reponderação.

Grafico 4.1



A tabela 4.2 apresenta as médias das diversas variáveis que serão utilizadas nas estimações da amostra de trabalhadoras domésticas, mulheres ocupadas e setores selecionados para ser o grupo de controle (outras ocupadas). As médias foram retiradas do primeiro trimestre de 2013 e do primeiro trimestre de 2015, períodos anteriores a cada intervenção. Os dados são provenientes da PNAD Contínua, que será utilizada no cálculo dos impactos.

Na tabela 4.2, podemos observar que trabalhadoras domésticas recebem menos, trabalham menos horas, possuem escolaridade mais baixa e apresentam um menor grau de formalização que mulheres ocupadas em geral. Em particular o valor dos rendimentos é quase a metade do observado para mulheres ocupadas. No período todos os grupos apresentaram aumento nos rendimentos. Em 2015, 40% das domésticas contribuía para um instituto de Previdência enquanto 65% das ocupadas estavam na mesma situação. Nesse período 49% das empregadas domésticas tinha até o Ensino Fundamental incompleto, essa média cai para 29% para outras mulheres ocupadas. A média de horas trabalhadas para mulheres ocupadas em 2015 foi 37,3 e para trabalhadoras domésticas 32,2. A proporção de mulheres negras é

maior entre as trabalhadoras domésticas do que entre as ocupadas em geral e a média de idade de mulheres empregadas domésticas é maior em comparação com esse grupo.

Em relação às variáveis de interesse, no período de 2012 a 2015 observa-se um aumento na proporção de trabalhadoras domésticas que contribuem para algum instituto de Previdência, de 37% para 40%. Ocorre um aumento do rendimento mensal dessas trabalhadoras de R\$735 para R\$802 no período. Já as horas semanais trabalhadas sofrem uma redução de 34,3 para 32,2 horas. O quadro geral mostra como trabalhadoras domésticas apresentam indicadores piores em relação a outras mulheres ocupadas, mas que no período ocorreu uma melhora em suas condições. Se essa melhora se deve a EC 72 será analisado nas seções seguintes.

Para podermos observar estatísticas das domésticas focadas para mensalistas utilizando como proxy a variável que indicava se a empregada trabalha em mais de um domicílio. Mensalistas (trabalham apenas em um domicílio) apresentam uma taxa de contribuição à Previdência maior que trabalhadoras domésticas em geral, 40% e 37% respectivamente em 2013. Mensalistas também trabalham mais horas semanais, 34,4 horas contra 33,4 horas. Já em relação ao rendimento mensal, mensalistas receberam R\$ 702 enquanto trabalhadoras domésticas ganharam um pouco mais, R\$ 735.

Tabela 4.2: Características de trabalhadoras domésticas e outras trabalhadoras, 1º trimestre de 2013 e 2015

1º trimestre de 2013	Trabalhadoras domésticas	Mensalistas	Outras ocupadas
Jornada semanal habitual em horas	33.43	34.43	37.57
Rendimento real mensal habitual (R\$)	735.70	702.71	1,596.70
Salário real hora (R\$)	6.31	5.90	11.54
Contribui para previdência oficial (%)	37.90	40.53	62.29
Possui carteira assinada (%)	30.59	35.72	49.09
Sem instrução (%)	8.06	8.23	10.40
Anos iniciais do EF (%)	29.33	28.91	20.30
Anos finais do EF (%)	20.12	19.76	9.86

Fundamental completo (%)	16.09	15.64	10.31
Médio completo ou mais (%)	6.56	7.20	7.44
Renda real do domicílio excluída a própria (R\$)	9,579.37	9,570.78	13,048.12
Negra (%)	63.92	65.76	50.24
Idade (anos)	41.38	40.93	42.46
Possui criança com menos de 14 anos (%)	58.73	58.82	50.64
Responsável no domicílio (%)	40.42	39.11	27.95
Região Metropolitana (%)	41.23	40.80	39.91
Capital (%)	22.98	23.20	23.68
Observações	11,222	8,684	149,622

1º trimestre de 2015	Trabalhadoras domésticas	Mensalistas	Outras ocupadas
Jornada semanal habitual em horas	32.39	33.45	37.36
Rendimento real mensal habitual (R\$)	802.15	765.18	1,690.19
Salário real hora (R\$)	6.84	6.35	11.92
Contribui para previdência oficial (%)	40.21	43.63	65.57
Possui carteira assinada (%)	30.30	37.12	50.29
Sem instrução (%)	6.69	6.60	9.38
Anos iniciais do EF (%)	27.25	26.56	18.69
Anos finais do EF (%)	20.68	20.99	9.62
Fundamental completo (%)	16.73	16.50	10.23
Médio completo ou mais (%)	6.57	6.85	7.37
Renda real do domicílio excluída a própria (R\$)	9,630.21	9,530.25	13,237.25
Negra (%)	63.86	64.99	50.48

Idade (anos)	42.38	41.91	42.97
Possui criança com menos de 14 anos (%)	55.31	54.48	48.42
Responsável no domicílio (%)	41.74	40.15	28.00
Região Metropolitana (%)	42.60	41.43	40.49
Capital (%)	22.35	21.73	24.17
Observações	11,291	8,547	160,924

Fonte: PNAD Contínua, IBGE. Elaboração do autor.

Resumindo essa seção, será utilizada uma estimação por diferenças em diferenças em uma amostra com o grupo de interesse (trabalhadoras domésticas) contra um grupo de controle reponderado (outras mulheres ocupadas). Cada indivíduo é observado pelo menos uma vez antes de uma intervenção e um pelo menos uma vez depois desta. A consistência dos resultados depende da hipótese de que o grupo de controle reponderado se comportaria do mesmo modo que o grupo afetado, caso não houvesse intervenção.

4.2. Resultados

A tabela 4.3 mostra os resultados da estimação da equação (1). A coluna (1) mostra nossa estimação para o efeito da primeira fase do EC 72 (coeficiente β_1 da equação 1) enquanto a coluna (2) estima o efeito do Simples Doméstico (coeficiente β_2).

A primeira coluna mostra que o EC 72 reduziu significativamente a jornada semanal das trabalhadoras domésticas, para mensalistas e domésticas em geral. Claramente uma consequência da regulação da jornada máxima de 44 horas semanais, o que obrigou a redução de jornadas que excediam esse limite. No rendimento mensal o efeito estimado foi negativo, consequência da redução das jornadas de trabalho ou talvez sugerindo que parte do aumento custo trabalhista foi repassado para as trabalhadoras.

Já a coluna 2 mostra que não foram encontrados efeitos significativos do Simples doméstico nas variáveis de resultado analisadas. O aumento de custo dessa segunda etapa parece não ter afetado a formalização das trabalhadoras domésticas, como indicam os coeficientes não significativos da contribuição para Previdência e de carteira assinada.

Tabela 4.3: Impacto da EC 72 e do Simples doméstico sobre trabalhadoras domésticas

	Emenda Constitucional 72 (1)	Simples doméstico (2)
Trabalhadoras domésticas		
Jornada semanal em horas	-0.988*** (0.217)	-0.214 (0.431)
Log(Rendimento mensal)	-0.0111* (0.00593)	0.00125 (0.0128)
Contribui para previdência	0.00355 (0.00772)	-0.0139 (0.0151)
Possui carteira assinada	-0.00413 (0.00681)	-0.000196 (0.0118)
Nº de ocupadas		32904
Nº Trabalhadoras domésticas		3728
Mensalistas		
Jornada semanal em horas	-0.710*** (0.252)	0.213 (0.529)
Log(Rendimento mensal)	-0.0115* (0.00637)	0.00557 (0.0142)
Contribui para previdência	-0.000163 (0.00964)	-0.0131 (0.0202)
Possui carteira assinada	0.00335 (0.00903)	-0.00809 (0.0177)
Nº de ocupadas		31037
Nº Trabalhadoras domésticas		1861
Efeitos fixos de indivíduo		Sim

Fonte: PNAD Contínua. A estimação usa mulheres ocupadas entrevistadas pelo menos uma vez antes de cada intervenção e pelo menos uma vez após cada intervenção. As variáveis de resultados são horas habituais trabalhadas na semana, Log do rendimento habitual mensal em reais de 2017, uma indicadora igual a um se a mulher ocupada contribuía para algum instituto oficial de Previdência e uma indicadora igual a um se ela possuía carteira assinada.

Focando nossa amostra de mulheres tratadas para trabalhadoras domésticas mensalistas, obtemos os mesmos resultados. Esse resultado sugere que os efeitos estimados nas domésticas em geral foram causados principalmente pelas mudanças nas trabalhadoras mensalistas. Em seguida serão realizados testes de robustez de forma a aumentar a confiança nos resultados.

4.3 Teste De Robustez

Para conferir se nossos resultados não são consequência de uma estimação espúria usaremos testes placebo com outras trabalhadoras com carteira, e com trabalhadores homens como grupos de tratamento. Ou seja, será rodada a equação (1), mas em vez de dom_i representar trabalhadoras domésticas, será igual a um quando o trabalhador for mulher ocupada com carteira ou homem ocupado, excluindo obviamente trabalhadores domésticos.

Tabela 4.4 Testes placebo com outras trabalhadoras com carteira assinada e com trabalhadores homens (excluindo trabalhadores domésticos)

	Emenda Constitucional 72 (1)	Simplex doméstico (2)
Trabalhadoras com carteira		
Jornada semanal em horas	0.380 (0.295)	0.898 (0.558)
Log(Rendimento mensal)	-0.00636 (0.00639)	0.00688 (0.0144)
Contribui para previdência	0.00956 (0.00878)	-0.0406* (0.0244)
Possui carteira assinada	- -	- -
Nº de ocupadas		22404
Nº Trabalhadoras domésticas		10312
Trabalhadores homens		
Jornada semanal em horas	0.00517 (0.0974)	-0.0657 (0.175)
Log(Rendimento mensal)	-0.00332 (0.00232)	-0.00358 (0.00464)
Contribui para previdência	-0.00133 (0.00350)	-0.00308 (0.00637)
Possui carteira assinada	-0.00212 (0.00289)	-0.00688 (0.00535)
Nº de ocupadas		70434
Nº Trabalhadoras domésticas		41503
Efeitos fixos de indivíduo		Sim

Fonte: PNAD Contínua. A estimação usa mulheres ocupadas entrevistadas pelo menos uma vez antes de cada intervenção e pelo menos uma vez após cada intervenção. As variáveis de resultados são horas habituais trabalhadas na semana, Log do rendimento habitual mensal em reais de 2017, uma indicadora igual a um se a mulher ocupada contribuía para algum instituto oficial de Previdência e uma indicadora igual a um se ela possuía carteira assinada.

Trabalhadoras com carteira, excluindo trabalhadoras domésticas, não deveriam ser afetadas pelas mudanças da EC 72 e Simplex Doméstico. A tabela 4.4 mostra que trabalhadoras com

carteira não foram afetadas pelas mudanças exceto para rendimento mensal, após o Simples Doméstico. Igualmente homens ocupados, excluídos trabalhadores domésticos, também não deveriam ser afetados pelas mudanças na legislação. Novamente a tabela 4.4 mostra que não foram encontrados efeitos significativos das mudanças trazidas pela EC 72 em nenhuma das variáveis de resultados usadas.

Ao todo, os resultados sugerem que o principal efeito da expansão dos direitos trabalhistas para trabalhadoras domésticas que continuaram empregadas foi a redução da jornada semanal. Os testes de placebo indicam que esse resultado é de fato proveniente da intervenção e não de outras variáveis não observadas.

5. Impactos na probabilidade de desemprego e não trabalho

5.1.1. Metodologia

A análise da seção 4 considera apenas mulheres que permaneceram ocupadas nos períodos antes e depois da intervenção. Entretanto durante o debate na época da promulgação de emenda era comum afirmar que um de seus riscos seria um aumento do desemprego entre trabalhadoras domésticas. Empregadores ao se deparar com o aumento de seus custos trabalhistas podem ter escolhido diminuir sua demanda por empregadas domésticas.

Restringindo a amostra para mulheres ocupadas na 1ª entrevista foi estimada a seguinte equação (5) por logit:

$$\ln\left(\frac{P(y_i = \text{não ocupada})}{1 - P(y_i = \text{não ocupada})}\right) = \beta_0 + \beta_1 dom_i + \beta_2 X_i + \delta_t + u_i \quad (5)$$

A variável dependente y_i é igual a 1 para mulheres desempregadas ou mulheres não trabalhando (incluindo fora do mercado de trabalho) na 5ª entrevista, dependendo da especificação. A variável dom_i é igual a 1 caso a mulher era trabalhadora doméstica na 1ª entrevista. Assim o coeficiente β_1 será o coeficiente de interesse em cada estimação. O vetor X_i contém as mesmas variáveis da equação (4) durante a primeira entrevista e foram

utilizados efeitos fixos de estados e trimestres. Assim em cada estimação observamos mulheres ocupadas no grupo de tratamento e de controle antes da intervenção e novamente um ano depois após a intervenção. Foram realizadas estimações separadas para cada etapa. Primeiro no período de 2012 a 2013, para a promulgação da EC 72 e depois no período de 2015 a 2016, para o Simples Doméstico. O grupo de controle em todas as especificações foi reponderado da mesma forma como apresentado na seção 3. Assim em cada período observamos se empregadas domésticas tiveram um comportamento diferente após as intervenções, em relação ao grupo de controle.

5.1.2. Resultados

A tabela 5.1 mostra os resultados. E Ser trabalhadora doméstica na 1ª entrevista não leva a uma maior probabilidade de não estar trabalhando na 5ª entrevista. O resultado se mantém ao focarmos em mensalistas e em ambos os períodos da EC 72 e do Simples Doméstico. Quando o resultado é a probabilidade de não estar ocupada, o que inclui a situação de desemprego e inatividade, ser trabalhadora doméstica na 1ª entrevista diminui as chances dessa transição. Como não encontramos efeitos na transição para o desemprego, é provável que esse resultado tenha sido causado por uma queda na transição a inatividade. A extensão de seus direitos trabalhistas pode ter incentivado a trabalhadoras domésticas que já estavam ocupadas e iriam sair do mercado de trabalho adiar essa saída aumentando a oferta de trabalho para essa ocupação.

Tabela 5.1 Efeitos da Emenda Constitucional 72 e do Simples Doméstico na probabilidade de se estar desempregada ou não ocupada no trimestre seguinte

	Efeito marginal (%)	
	Emenda Constitucional 72 (1)	Simples doméstico (2)
Trabalhadoras domésticas na 1ª entrevista (antes da intervenção)		
Estar desempregada na 5ª entrev.	-0.00544 (0.00481)	-0.00602 0.00962)
Observações:	23,913	8,880
Não estar ocupada na 5ª entrevista	-0.0404*** (0.00870)	-0.0769*** (0.0111)
Observações:	32,212	10,708

Mensalistas na 1ª entrevista (antes da intervenção)		
Estar desempregada na 5ª entrev.	-0.00108 (0.00474)	-0.000628 (0.0114)
Observações:	22,838	8,496
Não estar ocupada na 5ª entrevista	-0.0296*** (0.00957)	-0.0710*** (0.0155)
Observações:	30,790	10,250

Fonte: PNAD Contínua. A estimação usa mulheres ou homens ocupados entrevistados pelo menos uma vez antes de cada intervenção e pelo menos uma vez após cada intervenção. As variáveis de resultados são horas habituais trabalhadas na semana, Log do rendimento habitual mensal em reais de 2017, uma indicadora igual a um se a mulher ocupada contribuía para algum instituto oficial de Previdência e uma indicadora igual a um se ela possuía carteira assinada.

6. Conclusão

O presente estudo procurou expandir a literatura sobre intervenções no mercado de trabalho ao analisar os impactos da Emenda Constitucional 72 sobre variáveis de interesse do grupo de tratamento, nesse caso, trabalhadoras domésticas. Enquanto a igualdade dos direitos trabalhistas de trabalhadoras domésticas com os diferentes setores é definitivamente um aspecto positivo, é necessário analisar seus impactos econômicos. Assim é possível entender melhor o mercado de trabalho e formular políticas públicas para se atenuar possíveis impactos negativos. Até o presente conhecimento do autor esse é o primeiro estudo que tenta estimar os impactos da EC 72 em 2013 e do Simples Doméstico em 2015, tanto nos salários, jornada trabalhada e informalidade como na probabilidade de desemprego.

A promulgação da EC 72 em 2013 causou no curto prazo uma queda nas horas habitualmente trabalhadas, causada pela regulamentação da jornada semanal. Há evidências que também ocorreu no período uma queda no rendimento mensal habitual dessas trabalhadoras, provavelmente causado pela queda de horas trabalhadas. Esses resultados foram encontrados para trabalhadoras domésticas em geral e mensalistas.

Para o Simples Doméstico não foram encontrados resultados significativos nos indicadores das domésticas que continuaram ocupadas. O resultado sugere que o aumento de custos foi absorvido pelos empregadores, ou seu ajuste ocorreu por outros mecanismos, uma possibilidade seria a demissão da trabalhadora.

Procurando melhor entender esses resultados a análise foi estendida de forma a se estimar os impactos sobre a probabilidade de estar desempregada e probabilidade de não estar trabalhando. O estudo encontrou evidências que ocorreu um aumento na transição de trabalhadoras domésticas para o desemprego, pelo no curto prazo. As estimações também indicam uma diminuição na probabilidade de não estar trabalhando para mulheres que eram trabalhadoras domésticas, indicando que houve uma queda na transição para inatividade deste grupo após as duas mudanças.

A emenda Constitucional 72, e o subsequente Simples Doméstico, cumpriram o seu objetivo de se igualar os direitos entre trabalhadoras domésticas e outras ocupadas. Os resultados indicam uma queda no rendimento mensal no curto prazo após a primeira etapa em 2013, e quedas nas jornadas semanais em 2013 e 2015. Finalmente não encontramos evidências que a Emenda tenha causado no curto prazo algum aumento na transição para o desemprego ou não ocupação de mulheres que eram trabalhadoras domésticas.

7. Bibliografia

- Almeida, R. e Carneiro, P. M. (2011). Enforcement of Labor Regulation and Informality. *IZA Discussion Paper No. 5902*.
- Austin, P. C., e Stuart, E. A. (2015). Moving towards best practice when using inverse probability of treatment weighting (IPTW) using the propensity score to estimate causal treatment effects in observational studies. *Statist. Med.*, 34: 3661–3679.
- Bandeira, Lourdes; Melo, Hildete Pereira de (2006). A divisão sexual do trabalho: trabalho doméstico remunerado e a Sociabilidade das relações familiares. *EDITORIAL, 5 DOSSIÊ*, p. 31.
- Barros, R. P. e Varandas, S. (1987). A carteira de trabalho e as condições de trabalho e remuneração dos chefes de família no Brasil. *Revista da Anpec*, v. 10, n. 12, pp.15 – 20.
- Barros, R. P., Corseuil, C. H. e Foguel, M. (2009). Os incentivos adversos e a focalização dos programas de proteção ao trabalhador no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas* 22.
- Betcherman, Gordon (2014). Labor market regulations: What do we know about their impacts in developing countries? *The World Bank*.
- Burkhauser, R. V., Couch, K. A., & Wittenburg, D. C. (2000). A reassessment of the new economics of the minimum wage literature with monthly data from the Current Population Survey. *Journal of Labor Economics*, 18(4), 653-680.
- Camargo, J. M., Neri, M., & Gonzaga, G. (2001). Salário-mínimo, efeito farol e pobreza. *Revista de economia política*, 21(2), 82.
- Card, D., e Krueger, A. B. (2000). Minimum wages and employment: a case study of the fast-food industry in New Jersey and Pennsylvania: reply. *The American Economic Review*, 90(5), 1397-1420.
- Costa, J. S. D. M., Barbosa, A. L. N. D. H., e Hirata, G. (2016). Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas. *IPEA, Texto para Discussão*
- Curi, A. Z., e Menezes-Filho, N. A. (2004). Os determinantes das transições ocupacionais no mercado de trabalho brasileiro. *Anais do XXXII Encontro Nacional da Anpec*.
- Dinkelman, Taryn; Ranchod, Vimal (2012). Evidence on the impact of minimum wage laws in an informal sector: Domestic workers in South Africa. *Journal of Development Economics*, v. 99, n. 1, p. 27-45.
- DiNardo, J., Fortin, N. M., & Lemieux, T. (1995). Labor market institutions and the distribution of wages, 1973-1992: A semiparametric approach (No. w5093). *National bureau of economic research*.
- Fraga, A. (2010). De empregada a diarista: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA/IFCS/UFRJ).
- Gonzaga, G. (1998). Rotatividade e qualidade do emprego no Brasil. *Revista de economia política*, 18(1), 120-140.

- Gosling, A., e Lemieux, T. (2004). Labor market reforms and changes in wage inequality in the United Kingdom and the United States. In *Seeking a Premier Economy: The Economic Effects of British Economic Reforms, 1980-2000* (pp. 275-312). University of Chicago Press.
- Gruber, J. (1997). The incidence of payroll taxation: evidence from Chile. *Journal of labor economics*, 15(S3), S72-S101.
- Hamermesh, D. S., & Trejo, S. J. (2000). The demand for hours of labor: Direct evidence from California. *Review of economics and statistics*, 82(1), 38-47.
- Hirano, K. e Imbens, G. W. (2001). Estimation of Causal Effects using Propensity Score Weighting: An Application to Data on Right Heart Characterization. *Health Services and Outcomes Research Methodology*, 2 (3-4): 1387-3741.
- Hirata, Helena; Kergoat, Danièle (2007). Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609.
- Katz, L. F., e Krueger, A. B. (1992). The effect of the minimum wage on the fast-food industry. *ILR Review*, 46(1), 6-21.
- Kugler, A. D. (2004). The effect of job security regulations on labor market flexibility. Evidence from the Colombian Labor Market Reform. In *Law and Employment: Lessons from Latin America and the caribbean* (pp. 183-228). University of Chicago Press.
- Kugler, A., e Kugler, M. (2009). Labor market effects of payroll taxes in developing countries: evidence from Colombia. *Economic development and cultural change*, 57(2), 335-358.
- Melo, Hildete Pereira de (1998). O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. Texto para discussão 565, Ipea
- Melo, Hildete Pereira de; Pessanha, Márcia Chamarelli; Parreiras, Luis Eduardo (2011). Da cozinha para o mercado: a evolução dos rendimentos dos trabalhadores domésticos nos anos 90. *Mulher e trabalho*, v. 2.
- Melo, Hildete Pereira de; Castilho, Marta (2009). Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? *Revista de economia contemporânea*, v. 13, n. 1, p. 135-158.
- Menezes Filho, N. A., Mendes, M., & Almeida, E. S. D. (2004). O diferencial de salários formal-informal no Brasil: segmentação ou viés de seleção?. *Revista Brasileira de Economia*, 58(2), 235-248.
- Meyer, R. H., e Wise, D. A. (1983). The effects of the minimum wage on the employment and earnings of youth. *Journal of Labor Economics*, 1(1), 66-100.
- Nickell, S., & Layard, R. (1999). Labor market institutions and economic performance. *Handbook of labor economics*, 3, 3029-3084.
- Pinheiro, L., Gonzalez, R., Fontoura, N. (2012). Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Nota Técnica n. 10, Ipea: Brasília, agosto.
- Ribas, R. P., e Soares, S. S. D. (2008). Sobre o painel da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) do IBGE.

Shapiro, C., e Stiglitz, J. (1984). Equilibrium Unemployment as a Worker Discipline Device. *The American Economic Review*, 74(3), 433-444.

Theodoro, M.I. e Scorzafave, L.G. (2011). Impacto da redução dos encargos trabalhistas sobre a formalização das empregadas domésticas. *Revista Brasileira de Economia*, v.65 n.1, p. 93-109, Jan-Mar.

Ulyssea, G. (2006). Informalidade no mercado de trabalho brasileiro: uma resenha da literatura. *Revista de Economia Política*, v. 26, n. 4 (104), p. 596-618, out.-dez. 2006.

Ulyssea, G. (2008). Instituições e a informalidade no mercado de trabalho. *Estudos Econômicos (São Paulo)* 38.3: 525-556.

Uyssea, Gabriel (2010). Regulation of entry, labor market institutions and the informal sector. *Journal of Development Economics*, v. 91, n. 1, p. 87-99. Ulyssea, G. (2014). Firms, Informality and Development: Theory and evidence from Brazil. *American Economic Review*.

Wascher, W., & Neumark, D. (2006). Minimum Wages and Employment: A Review of Evidence from the New Minimum Wage Research. National Bureau of Economic Research.

8. Anexo

Tabela 8.1: Comparação trabalhadoras domésticas e outras ocupadas, antes e depois da reponderação

	Domésticas	Outras ocupadas	Controle Reponderado	Redução de viés (%)
Sem instrução	0.27	0.14	0.29	88.8
Anos iniciais Ens. Fund. completo	0.20	0.09	0.20	99.9
Anos finais Ens. Fund. incompleto	0.23	0.16	0.22	90
Ens. Fund. completo	0.21	0.57	0.19	94.6
Ens. Médio completo ou mais	32.32	36.34	32.34	99.5
Jornada semanal	6.34	6.87	6.14	61.1
Log rendimento mensal	0.66	0.52	0.69	84.1
% negras	40.55	37.57	41.06	82.8
Idade	0.59	0.55	0.60	72.9
% com criança até 14 anos	0.39	0.28	0.39	99.9
% chefe de família	0.41	0.39	0.39	-20.5